

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

JOÃO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

**EXECUÇÃO DE DUPLICATAS COM ASSINATURA ELETRÔNICA E
DIGITAL**

Modernização dos títulos de crédito

Uberlândia/MG

2020

JOÃO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

**EXECUÇÃO DE DUPLICATAS COM ASSINATURA ELETRÔNICA E
DIGITAL**

Modernização dos títulos de crédito

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos José Cordeiro

Uberlândia/MG
2020

JOÃO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

**EXECUÇÃO DE DUPLICATAS COM ASSINATURA ELETRÔNICA E
DIGITAL**

Modernização dos títulos de crédito

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos José Cordeiro

Aprovado(a) com média _____

Uberlândia, _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora:

Prof. Orientador: Dr. Carlos José Cordeiro

Prof. Avaliador: Luiz Gustavo Combat Vieira

Uberlândia/MG

2020

RESUMO

As relações comerciais, seja em razão da sua origem ou natureza, estão intimamente ligadas às mudanças econômico-sociais da sociedade, especialmente neste período em que tais alterações têm ocorrido literalmente em um piscar de olhos. O direito e seus operadores precisam, mais do que nunca, se adequar à nova realidade vivenciada pela sociedade em suas relações comerciais, trazendo recursos válidos e eficazes para a validade, eficiência e segurança jurídica, inclusive no tocante às relações jurídicas que se estabelecem por meios eletrônicos e, por consequência, utilizar dessas relações para possibilitar a adequação das novas tecnologias à realidade jurídica. Infelizmente, no Brasil, a realidade das novas tecnologias esbarra na legislação arcaica e na burocracia estatal com suas diversas funções cartorárias que em nada facilitam a vida de cidadãos, empresas e sequer do próprio Estado. É fato que os mais variados setores da vida social, em maior ou menor grau, dependerão dos documentos eletrônicos e igualmente de assinaturas de modo não físico e não há como escapar dessa realidade apresentada e que a cada dia mais se consolida. A expressão de vontade por meio de assinaturas eletrônicas além de uma realidade é o cotidiano de muitos negócios realizados por meio da internet ou não, e serve como facilitador geográfico para a plena realização dos negócios, de forma que ignorá-la ou subutilizá-la se mostra um atraso e um desperdício de um recurso barato e eficiente. Deve-se, portanto, reunir esforços no sentido de viabilizar estudos cada vez mais intensos para que estes recursos possam ser utilizados de maneira harmônica e condizente com o Direito. Com base nessas premissas e levando em consideração a dinâmica necessária dos títulos de crédito, especialmente a duplicata, bem como a substituição gradativa da comunicação escrita pela comunicação por meios eletrônicos, advinda da globalização e dos avanços tecnológicos, é que se justifica o presente trabalho.

Palavras-chaves: Direito comercial. Títulos de crédito. Duplicata. Assinatura eletrônica. Assinatura digital

ABSTRACT

Commercial relations, whether due to their origin or nature, are closely linked to the social-economic changes of society, especially in this period when changes have literally occurred in the blink of an eye. The law and its operators need, more than ever, to adapt to the new reality experienced by society in their commercial relations, bringing valid and effective resources for the validity, efficiency and legal security, including with regard to the legal relations established through the electronic means and, consequently, use these relations to enable the adaptation of new technologies to the legal reality. Unfortunately, in Brazil, the reality of new technologies comes up against archaic legislation and state bureaucracy with its various notary functions that in no way facilitate citizens' lives, companies and even the State itself. It is a fact that the varied sectors of social life, to a greater or lesser extent, will depend on electronic documents and also on signatures in a non-physical way, and there is no escape from this reality now presented to us and which is increasingly consolidated. The expression of will through electronic signatures, in addition to a reality, is the daily life of many businesses carried out through the internet or not, and serves as a geographical facilitator for the full realization of the business, in a way that ignoring or underutilizing it is shown as a delay and a waste of a cheap and efficient resource. We must, therefore, join efforts in order to accomplish more and more intense studies so that these resources can be used in a harmonic manner and consistent with the Law. This work is justified based on these premises and taking into account the necessary dynamics of negotiable instruments, especially the duplicate, as well as the gradual substitution of written communication for communication by electronic means, arising from globalization and technological advances.

Key-words: Commercial Law. Negotiable Instrument. Duplicate. Electronic Signature. Digital Signature.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
Capítulo 1 – O crédito e os títulos executivos	10
1.1. Crédito	10
1.2. Títulos de crédito	11
1.3. Princípios dos Títulos de Crédito.....	13
1.3.1. Princípio da Cartularidade	13
1.3.2. Princípio da Literalidade.....	15
1.3.3. Princípio da Autonomia	16
Capítulo 2 - Título de Crédito Eletrônico e a Desmaterialização e/ou Imaterialização Dos Títulos De Crédito	19
Capítulo 3 – Da Duplicata	26
3.1. O aceite e protesto de duplicatas.....	29
3.2. Duplicata virtual	33
Capítulo 4 – Assinatura digital, eletrônica e a execução da duplicata	37
4.1. Da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001	38
4.2. Diferença entre assinatura digital e assinatura eletrônica	42
4.3. Possibilidade de execução de duplicata virtual com assinatura eletrônica e a desnecessidade de protesto.	45
4.4. Da Lei nº 14.063/20	47
4.5. Críticas e pontos de atenção sobre o uso de assinaturas eletrônicas.....	50
CONCLUSÃO	53
BIBLIOGRAFIA	56

INTRODUÇÃO

A globalização, aliada aos avanços tecnológicos, trouxe grandes transformações na sociedade como um todo, de forma que as negociações comerciais não poderiam ficar alheias a esta evolução. O Direito Comercial, desde o seu nascedouro até os dias atuais, está intimamente ligado às mudanças políticas, econômicas e sociais que a humanidade enfrenta.

É evidente que o desenvolvimento tecnológico introduzido a partir da década de 1970, assim como a revolução comercial na Idade Média, propiciou o desenvolvimento de uma sociedade comercial por meio do surgimento de benefícios que facilitaram a contratação e a oferta de forma mais eficiente.

O crédito é um dos pilares da ordem econômica passada, atual e futura, uma vez que é por meio deste que há a circulação de bens, valores e serviços. Assim, consideram-se os títulos de crédito instrumentos essenciais para a estrutura econômica, de forma que tais institutos acabam por sofrer de forma direta a influência dos novos tempos, como a dos recursos disponibilizados pela evolução tecnológica.

A expansão do comércio eletrônico e da digitalização da vida cotidiana traz à tona diversas indagações sobre a aplicação destes novos instrumentos para as relações negociais, especialmente no que tange ao crédito.

Nas relações comerciais cotidianas, muito se vê a compra e venda de mercadorias diversas em que o comprador assume a responsabilidade por meio de sua grafia em um título de crédito, reconhecendo a exatidão da despesa e o dever de pagamento. De modo a facilitar o trabalho de armazenagem e a rapidez da relação, é possível atribuir validade plena à mesma duplicata, confeccionada por meios eletrônicos e assinada eletrônica ou digitalmente na tela de um aparelho eletrônico, por meio de certificados ou por meio de ferramentas específicas?

Com a informatização nasce a desmaterialização dos títulos de crédito e o conseqüente declínio ou relativização do princípio da cartularidade. Assim, a ciência do direito encontra a necessidade de se adequar aos novos meios informatizados para a concretização dos negócios jurídicos.

O tema é relevante na medida em que, diante deste mundo globalizado e de comércio informatizado, faz-se necessário o uso e reconhecimento da validade de meios céleres e eficazes para a celebração de negociações, como é o caso da duplicata virtual e das assinaturas eletrônicas.

Ademais, a ausência de uma legislação específica e jurisprudência pacífica referente às transações comerciais por meio de duplicata e assinatura eletrônica ainda geram muita polêmica, uma vez que à época da criação da Lei 5.474/68, que dispõe sobre as duplicatas, não havia sequer previsão da modernidade hoje encontrada.

Ante o aspecto de mudança social contínua nas relações existentes, é necessário que haja certa segurança nos momentos de se apresentar grandes inovações. Seria um grande problema que inovações fossem apenas colocadas em prática, sem que houvesse um estudo de viabilidade.

Em momentos assim, grandes empresas poderiam ter prejuízos em escala imensurável simplesmente por adotar um modelo de negócio que não seria aceito em uma discussão judicial, uma vez que a duplicata virtual já se encontra em uso, contudo não devidamente regulamentada.

Tendo em vista a busca por segurança jurídica, as hipóteses de implementação de alterações no modelo de duplicatas vigente precisam ser analisadas não somente na legislação, mas também na jurisprudência, considerando o entendimento do Judiciário sobre o tema, no que tange principalmente à validade de um documento eletrônico para o reconhecimento de uma obrigação de pagar.

Feitas as considerações iniciais, o presente trabalho tem por objetivo analisar a viabilidade, no sistema jurídico em vigor, da utilização e validade de um modelo de duplicata virtual com assinatura eletrônica ou digital, a fim de promover a eficácia da relação comercial entabulada.

Ainda, o presente trabalho tem como objetivos específicos: definir os requisitos necessários para que um título seja considerado exequível; abordar se a legislação vigente apresenta espaço para a implementação de um novo sistema de emissão e validação das duplicatas; apresentar a diferenciação entre as assinaturas digitais e eletrônicas e os modelos de duplicatas que poderiam ser utilizados considerando cada

uma delas; analisar os pontos polêmicos em torno da exequibilidade da duplicata virtual; e discutir os efeitos da quebra dos requisitos essenciais na duplicata virtual.

Para lidar com estas questões, o presente trabalho foi dividido em 05 (cinco) capítulos, a contar desta introdução. No primeiro capítulo, serão abordados o histórico, a contextualização, os conceitos e requisitos dos títulos de crédito, com suas principais características e princípios fundamentais. No segundo capítulo, a utilização da duplicata como meio executivo. O terceiro capítulo disporá sobre as previsões legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre a formalidade dos títulos de crédito virtual, a possibilidade de uso da duplicata digital, sua importância no cenário atual e as necessidades de adequação do meio jurídico a esses novos mecanismos de crédito.

No quarto capítulo, será tratada a diferenciação entre a assinatura eletrônica e assinatura digital e as soluções apresentáveis para a utilização dos respectivos modelos nas relações comerciais cotidianas. Por fim, no quinto e último capítulo, serão apresentadas considerações finais sobre o tema trabalhado.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será utilizado o método qualitativo dedutivo, a partir da revisão bibliográfica de referenciais teóricos indicados em seus respectivos capítulos, os quais incluem materiais já publicados, como artigos e livros, para verificar outras discussões sobre o tema e conseguir realizar a abordagem mais direta e concisa possível sobre o tema, com a conclusão mais aplicável no aspecto prático. Tudo isso vai de encontro à necessidade de que seja alcançado o saber necessário para a discussão de maneira correta e com conclusões reais e aplicáveis ao sistema jurídico e comercial existente.

Capítulo 1 – O crédito e os títulos executivos

1.1 - Crédito

Antes de iniciar a explanação sobre os títulos de crédito, faz-se necessário elucidar, ainda que brevemente, o que vem a ser crédito.

O crédito, de forma geral, tem seu fundamento na confiança, na fidúcia. A própria acepção da palavra crédito, do latim *creditum*, decorre da expressão *credere*, que significa "confiar", "ter fé".

Segundo Rubens Requião¹: *“O crédito não configura um agente de produção, pois consiste apenas em transferir a riqueza de A para B. Ora, transferir evidentemente não é criar, nem produzir. O crédito não é mais do que a permissão para usar do capital alheio.”*

O crédito nasce da relação estabelecida entre quem entrega coisa sua com expectativa de que, em um futuro, receba coisa equivalente, de forma que o que caracteriza a operação creditória é a troca de um valor presente materializada em um bem por um valor futuro.

Nas operações creditórias, pode-se destacar dois fatores característicos, quais sejam, a confiança, que nas palavras de Fran Martins²: *“é a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida”*, e o tempo, constituído pelo prazo concedido, o período entre a prestação presente e a prestação vindoura.

Historicamente, o crédito surge como uma alternativa para pessoas que não possuíam meios para conseguir obter coisas ou serviços. A utilização do crédito facilitou a circulação de riquezas, de forma que foi necessário estabelecer os direitos creditórios, materializados nos títulos de crédito.

¹ REQUIÃO Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, vol.2, 2008, p.320

² MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro, Forense, vol. 16, 2013, p. 3.

1.2 – Títulos de crédito

Ao avaliar o contexto histórico para a criação dos títulos de crédito, vê-se que estes nasceram da necessidade de tornar mais rápida e segura as trocas de riquezas, sendo assim um importante instrumento comercial. Nas sociedades mais primitivas, o comércio se limitava ao escambo e com o passar do tempo, e a necessidade de dinamizar as trocas, certos bens passaram a ser usados como moeda, o que mais adiante já não conseguiria atender à dinâmica e complexidade do mercado³.

Conforme entendimento de Tullio Ascarelli⁴ a criação e a evolução dos títulos de crédito permitiram que o mundo moderno mobilizasse suas próprias riquezas, surgindo assim o crédito, que consiste num direito a prestação futura que se baseia, fundamentalmente, na confiança (elementos de boa-fé e prazo), viabilizando uma circulação mais rápida de riqueza.

Segundo o Doutrinador⁵: “*se nos perguntassem qual a contribuição do direito comercial na formação da economia moderna, outra não poderia talvez apontar que mais tipicamente tenha influído nessa economia do que o instituto dos títulos de crédito*”.

Quanto a conceituação deste instituto utiliza-se a conceituação mais clássica, segundo Vivante⁶: *Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado.*

Consoante a este entendimento, o Código Civil vigente, em seu artigo 887⁷ dispõe sobre os que são os títulos de crédito: *O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.*

³ RAMOS, André Luiz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Ed. Método, 2014.

⁴ ASCARELLI, Tullio. **O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado**. Revista De Direito Mercantil, São Paulo: Malheiros, v.114, p.237-252, abr./jun. 1999

⁵ _____, Tullio. Teoria geral dos títulos de crédito. Campinas: Servanda, 2014, p. 33.

⁶ VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. Milão, Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, vol. III, p.63.

⁷ Brasil. **Código Civil. 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 28 jul 2020.

Sobre esta conceituação o doutrinador Fábio Ulhoa⁸ dispõe:

[...]título de crédito é um documento. Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras. Se alguém assina um cheque e o entrega a mim, o título documenta que sou credor daquela pessoa. A nota promissória, letra de câmbio, duplicata ou qualquer outro título de crédito também possuem o mesmo significado, também representam obrigação creditícia.

Para o doutrinador, o título de Crédito se distingue dos demais documentos que representam direitos e obrigações em 03 (três) aspectos. Primeiramente, por que os títulos de crédito representam tão somente a relação creditícia, não se documentando nenhuma outra obrigação. É dizer: O título de crédito é instrumento representativo de uma obrigação, sem com ela se confundir.

Contudo, a característica de representar exclusivamente os direitos creditórios, por si só, não é suficiente para separar os títulos de crédito dos demais documentos referentes às obrigações. Ademais, alguns títulos de crédito, denominados de impróprios, como o *warrant* e o conhecimento de depósito, asseguram ao seu portador direitos não creditórios, como a propriedade das mercadorias em armazéns.

A segunda diferença, igualmente não exclusiva dos títulos de crédito, está associada à facilidade na cobrança do crédito em juízo, uma vez que o título de crédito é elencado na legislação processual como um título executivo extrajudicial (art. 784, I do Código de Processo Civil)⁹.

Portanto, os títulos de crédito possuem executividade imediata, o que quer dizer que o credor/portador tem o direito de promover de uma maneira mais célere e eficiente a cobrança por meio da execução judicial do seu direito sem que antes tenha que propor um processo de conhecimento ou monitório, que em regra são bem mais morosos do que o processo de execução.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1 [livro eletrônico] / Fábio Ulhoa Coelho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁹ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

E por fim, em terceiro lugar, o título de crédito ostenta o atributo da negociabilidade, o que acarreta a facilidade de circulação do crédito, seja por meio da cessão, transmissão, endosso, desconto, garantia, dação em pagamento, dentre outras possibilidades. Este atributo permite a apuração de seu valor mesmo antes de seu vencimento.

Em outras palavras, o título de crédito garante ao credor, além da esperança do recebimento futuro, a possibilidade de antecipar o valor da obrigação, ou parte dela, em troca da titularidade do crédito.

Desta forma, o título de crédito pode ser entendido como a personificação de uma transação, ou seja, a prova de que foi estabelecida uma relação jurídica, uma relação de crédito, da qual decorre a obrigação do devedor e o direito do credor.

Não obstante, existem diversas obrigações e/ou requisitos para a admissão ou caracterização de um título de crédito. O título só produzirá seus efeitos se preencher todos os requisitos exigidos pela legislação, bem como respeitados os princípios norteadores, os quais serão vistos a seguir.

1.3 - Princípios dos Títulos de Crédito

Podem ser extraídos do regime jurídico e princípios norteadores dos títulos de crédito ao menos três princípios do direito cambiário: cartularidade, literalidade e autonomia.

1.3.1 - Princípio da Cartularidade

Como dito, o título de crédito é um documento necessário ao exercício do direito do credor, literal e autônomo. Assim, pode-se extrair a referência ao princípio da cartularidade, que significa que no documento encontram-se incorporados todos os direitos representados por um título de crédito, cujo exercício pressupõe a sua posse.

Somente quem exhibe (possui) a cártula – ou documento – pode pretender a satisfação do direito documentado pelo título. Ou seja, presume-se credor aquele que possui o título em sua posse.

Para Ascarelli¹⁰, a cartularidade é tão somente a necessidade de apresentação do documento para o exercício do direito.

Este princípio encontra-se representado na exigência de exibição do original do título de crédito na peça inicial da execução, conforme interpretação do artigo 798, I, a, do Código de Processo Civil¹¹, ainda que mitigada pelo advento do processo eletrônico e o disposto no artigo 425, VI, e §2º do mesmo diploma legal que permite a instrução do processo por cópia de documento, que terá o mesmo valor de seu original, mormente quando não alegada pela parte contrária qualquer falsidade ou irregularidade do título ou de seu processo de digitalização.

Os títulos de crédito possuem como característica a negociabilidade, ou seja, são um instrumento de circulação de crédito. O princípio da cartularidade visa garantir que o sujeito que pleiteia a satisfação de determinado crédito é realmente o seu titular, evitando assim o enriquecimento ilícito de um credor que já negociou com terceiros o título de crédito.

Em virtude da cartularidade, quem paga o título deve exigir a sua devolução, seja para evitar que, ainda que adimplida, a cártula seja negociada com terceiros de boa-fé, seja para que o pagador possa exercer o seu direito de regresso contra outros devedores, quando for o caso.

O princípio da cartularidade não é absoluto, uma vez que há casos, como o da duplicata mercantil, em que a lei faculta ao credor o exercício dos direitos cambiários ainda que não se encontre na posse dos documentos, por meio do protesto de título por indicação, conforme dispões a Lei de Duplicatas¹² em seu artigo 13º, §1º, *in verbis*:

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

¹⁰ ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Campinas: Servanda, 2013. pg.57

¹¹ Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial;

¹² Brasil. **Lei de Duplicatas**. Lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm. Acesso em 28 de jul de 2020.

No que tange aos títulos de crédito eletrônicos, a cartularidade é o principal paradigma a ser vencido, resultado da desmaterialização dos títulos de crédito.

Para Jean Carlos Fernandes¹³, a exigência da cartularidade dos títulos de crédito não prejudica a circulação dos títulos de crédito eletrônicos, segundo o autor:

Sendo um título de crédito escritural e nominativo os registros eletrônicos (documentabilidade escritural) ou a apresentação de certidão expedida pela instituição registradora (CETIP, por exemplo) alicerçam o exercício do direito cambiário, principalmente em sede de processo de execução, como previsto para a Letra Financeira, no art. 38, §1º, da Lei n.12.249/2010.

Neste sentido, o princípio da cartularidade não pode ser entendido como um limitador ao uso dos títulos de crédito eletrônicos, seja pela possibilidade de escrituração ou registro eletrônico, seja pela necessidade de ampliação do conceito de cartularidade, de forma a abarcar o suporte eletrônico.

1.3.2 - Princípio da Literalidade

Como apresentado na definição de Vivante, a qual foi seguida pelo Código Civil atual, o título de crédito é um documento necessário ao exercício do direito, literal e autônomo.

Segundo Messineo¹⁴: “o direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título”.

Percebe-se que o princípio da literalidade determina que, somente produzem efeitos jurídicos, econômicos e cambiais, o que estiver contido e representado no título de crédito. Em suma, o título vale pelo que nele está escrito.

Sobre a literalidade, Ascarelli¹⁵ esclarece que:

¹³ FERNANDES, Jean Carlos. **A definição de títulos de crédito e a readequação de seus princípios na contemporaneidade**. 2013. Disponível em: <https://www.jeancarlosfernandes.com/>. Acesso em: 29 jul 2020.

¹⁴ MESSINEO, Francesco. **I titoli di credito**. Cedam, 1964, Volume I. pág. 78.

¹⁵ ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito**. Campinas: Servanda, 2013 pg. 93-94

[...]a explicação da literalidade, que a doutrina eleva a característica essencial do título de crédito, está na autonomia da declaração mencionada no mesmo título (declaração cartular) e na função constitutiva que, a respeito da declaração cartular e de qualquer de suas modalidades, exerce a redação do título; essa declaração está, pois, submetida exclusivamente à disciplina que decorre das cláusulas do próprio título.

Se de um lado o título garante ao credor o direito de exigir tudo o que está contido na cártula, o devedor tem o direito de adimplir apenas o que está expresso no título. Inclusive, quem paga parcialmente um título de crédito, tem o direito de exigir que a quitação seja realizada no próprio título, pois não poderá se exonerar da dívida caso a quitação tenha sido realizada em recibo separado, assim como não conseguirá se desvencilhar na exigibilidade de um terceiro de boa-fé a quem o título por ventura venha a ser transferido.

O princípio da literalidade, a exemplo da cartularidade, não é aplicável integralmente à disciplina da duplicata, uma vez que a quitação deste título específico pode ser dada em documento separado pelo legítimo portador do título, conforme dispõe a Lei de Duplicatas em seu artigo 9º, § 1º¹⁶.

1.3.3 - Princípio da Autonomia

A autonomia, por sua vez, considerada por muitos doutrinadores, como Newton Lucca¹⁷, a mais importante dos princípios - muitas vezes mal compreendida- determina que quando um único título documenta mais de uma obrigação, a eventual invalidade de qualquer delas não prejudica as demais, ou seja, cada obrigação é autônoma, de forma que os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica documentada em título de crédito não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento.

Em síntese, a autonomia pode ser entendida como a capacidade do título de crédito de se desvincular da obrigação que lhe originou.

¹⁶ Art . 9º É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

¹⁷ DE LUCCA, Newton. **Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Pioneira, 1979.

Desta forma, o título de crédito materializa um direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem.

Neste diapasão, Ramos¹⁸ aduz que: “o legítimo portador do título pode exercer seu direito de crédito sem depender das demais relações que ao antecederam, estando completamente imune aos vícios ou defeitos que eventualmente as acometeram.”

As implicações do princípio da autonomia representam a garantia efetiva de circulabilidade do título de crédito, uma vez que o terceiro de boa-fé não precisa averiguar as condições nas quais o crédito teve origem, visto que ainda que haja qualquer tipo de irregularidade, invalidade ou ineficiência na relação que formou o título de crédito este não será maculado.

Em decorrência do princípio da autonomia ainda podem ser extraídos outros dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade da exceção pessoal ao terceiro de boa-fé. Estes dois subprincípios correspondem a modos diversos de ser reproduzir o princípio da autonomia ou independência entre as diversas obrigações representadas pelo mesmo título de crédito.

Pela abstração, o título ao ser colocado em circulação se desvincula da relação obrigacional que lhe deu origem. Há de se considerar que o referido subprincípio somente tem validade caso o título seja colocado em circulação, caso contrário ele permanece vinculado entre as partes do negócio jurídico originário.

Nas palavras de Fábio Ulhoa¹⁹:

Abstração é conceito ambíguo, na doutrina de direito cambiário. De um lado, se refere ao desligamento da cambial em relação ao negócio originário, numa descrição alternativa às relações jurídicas derivadas da autonomia das obrigações documentadas num único título; de outro lado, diz respeito aos títulos de crédito cuja emissão não está condicionada a determinadas causas (os abstratos, em contraposição aos causais).

Já no subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, há a vedação ao executado de, em virtude de um título de crédito, alegar em seus

¹⁸ RAMOS, André Luiz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Ed. Método, 2014.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1 [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

embargos matéria de defesa estranha à sua relação direta com o exequente, salvo provando a má-fé, conforme disposto no artigo 17 da Lei Uniforme de Genebra²⁰.

No que tange à má-fé do credor, Ulhoa²¹ aduz que:

O simples conhecimento, pelo terceiro, da existência de fato oponível ao credor anterior do título já é suficiente para caracterizar a má-fé. Não se exige, para o afastamento da presunção de boa-fé, a prova da ocorrência de conluio entre o exequente e o credor originário da cambial. Basta a ciência do fato oponível, previamente à circulação do título.

Assim, por ser o direito expresso no documento literal e autônomo é que se tem certeza de que a cártula é suficiente para o seu exercício.

²⁰ BRASIL. **Lei Uniforme de Genebra.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm. Acesso em 29 jul 2020.

²¹ Idem 15.

Capítulo 2 - Título de Crédito Eletrônico e a Desmaterialização e/ou Imaterialização Dos Títulos De Crédito

Com o desenvolvimento da informática e a globalização, surgiu à necessidade de se diminuir ou eliminar o uso, armazenamento e transporte de papéis, o que tornou a circulação do crédito por meios eletrônicos uma alternativa.

Desde sua concepção, a circulação ágil do crédito, aliada à certeza e à segurança jurídica, foram os fatores fundamentais para a disseminação e perpetuação deste instituto ao longo dos séculos.

Na era moderna os títulos de crédito assumem a necessidade de serem inseridos em operações cada vez mais informatizadas, com intuito de dar continuidade à circulação de crédito, superando obstáculos até então encontrados e permitindo o recurso ao crédito em grande escala, com a celeridade e segurança exigidas pelas transações virtuais.

A materialidade do título de crédito norteada pelo Princípio da Cartularidade, como exposto no capítulo anterior, induz a necessidade de um documento físico – papel – para comprovar a existência, validade e exigibilidade do título de crédito.

A cartularidade, inclusive, encontra previsão no Código Civil vigente, uma vez que o artigo 887 de referido diploma traz expresso o termo “*documento necessário ao exercício do direito*”.

No entanto, a necessidade de adequação dos títulos de crédito às novas práticas virtuais da globalização, ensejou o fenômeno da desmaterialização, cujo objetivo é conceder exigibilidade a um título de crédito ainda que não transfigurado em papel.

Nesse entendimento, a desmaterialização - processo que vêm ocorrendo em diversos ramos da sociedade -, torna o processo rápido e seguro, garantindo as partes eficiência nas operações de crédito e na circulação de mercadorias e riqueza.

Sendo o costume uma das fontes do direito, bem como o próprio contexto vivido, deve-se estar atento às inovações da sociedade, economia e tecnologia, a fim de que sejam utilizados todos os benefícios trazidos com a evolução tecnológica, de forma

que não pode o direito se abster de acompanhar e se amoldar aos avanços tecnológicos presenciados na sociedade e no comércio.

A utilização de títulos de crédito eletrônicos exigirá reformulações doutrinárias na teoria geral dos títulos de crédito, contudo, este é um ato inevitável para a preservação do instituto, uma vez que assim como qualquer outro instituto do direito comercial, caso não acompanhe o ritmo da evolução das práticas empresariais irá se tornar obsoleto.

Entretanto, a utilização de meios eletrônicos em um país ainda tão dependente do papel, principalmente no que se refere aos títulos de crédito, causa certo estranhamento e incertezas as quais somente poderão ser superadas com intensa dedicação dos legisladores, doutrinadores e juristas.

A plena utilização dos meios eletrônicos para a criação, circulação e validade dos títulos de crédito somente será uma realidade quando houver um consenso de seu uso, suas especificações e requisitos que a classifique como uma forma certa e segura de utilização tanto para devedores quanto para credores, e que os documentos eletrônicos encontrem equivalência nos efeitos jurídicos dos documentos físicos.

Sobre esta temática, Barbosa²² mostra-se favorável a desmaterialização dos títulos de crédito, ao aduzir que: *“o princípio da cartularidade não responde mais os fins a que foram propostos, isto é, o Direito Cambiário não está mais preso a um cartão, um documento escrito, um corpo de celulose industrializado”*.

Vasconcelos²³ elenca as vantagens da desmaterialização da duplicata, ao aduzir que:

O papel tem cedido cada vez mais espaço ao meio eletrônico. Diversas razões podem ser elencadas, dentre elas o pouco espaço físico que o último ocupa e a mobilidade que oferece, pois podemos levar várias informações (que se impressas, ocupariam um armário) dentro do bolso. Ao quisermos encontrar certo documento armazenado em um computador, podemos acionar um mecanismo de busca e, em frações de segundos, nos é mostrado o objeto de procura.

²² BARBOSA, Lúcio de Oliveira. **Duplicata virtual: aspectos controvertidos**, São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p. 114

²³ VASCONCELOS, Matheus Rannieri Torres de. **Duplicata virtual e a crise dos títulos de crédito cartulares**. Santa Catarina: E-Gov/UFSC, 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/duplicata-virtual-e-crise-dos-t%C3%ADtulos-de-cr%C3%A9dito-cartulares>. Acesso em 05 ago 2020.

Além disso, o Autor supracitado ainda enfatiza a questão do custo, alegando que com o meio eletrônico as despesas com impressão, envio de informações e armazenamento de documentos são reduzidas, sem falar nas questões ambientais.

Almeida²⁴ complementa o tema elencando outros três importantes fatores para a utilização de documentos cambiários virtuais. Em primeiro lugar seria a mobilidade, visto que o documento virtual pode ser compartilhado com qualquer pessoa que esteja conectada à internet, a qual poderá ler, assinar, endossar, indicar alterações, dentre outras ações. O segundo fator é a portabilidade, que permite a todos as partes vinculadas ao documento de guarda-lo ou acessá-lo a qualquer momento ou lugar, e por fim, a acessibilidade, uma vez que o documento está disponível a qualquer pessoa, independentemente de requerimento.

Para Pinto²⁵:

[...] é limpidamente visível que os três elementos fundamentais do conceito de Vivante estão plenamente contemplados pela disciplina dos títulos de crédito eletrônicos, especialmente ao notar que o elemento da “cartularidade” do título de crédito torna necessária a constituição de um “documento”, mas não o atrela a um suporte específico, podendo este ser papel ou outro, eletrônico inclusive [...].

Lado outro, Oliveira²⁶ aponta o confronto da desmaterialização perante os princípios dos títulos de crédito ao ressaltar que:

Os princípios da cartularidade e o da literalidade que compõem, juntamente com o da autonomia, a base fundamental de toda teoria cambiária, encontram-se em declínio em função do fenômeno da desmaterialização. O princípio da cartularidade perdeu o sentido quando a prática comercial supriu a sua existência ao substituir o suporte de papel pelo meio eletrônico nas negociações mercantis, enquanto que o princípio da literalidade precisa no ambiente virtual ser repensado, em razão da inexistência da cártula para delimitar a validade dos atos cambiários. O princípio da autonomia é o único que não apresenta incompatibilidade com o fenômeno da desmaterialização, pois, desde que consignado o título, mesmo virtualmente, a obrigação cambial torna-se autônoma.

²⁴ ALMEIDA, Caroline Sampaio de. et. al. **Materialização de documentos eletrônicos e seus reflexos jurídicos**. Revista de Direito Empresarial, Belo Horizonte, ano 8, n. 2, p.231- 251, jul./dez. 2011.

²⁵ PINTO, Lígia Paula Pires. **Títulos de crédito eletrônicos e assinatura digital**. Análise do art. 889, §3º do Código Civil. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (coord.). Títulos de crédito. São Paulo: Walmar, 2004, p. 192.

²⁶ OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de. **Aspectos polêmicos da duplicata virtual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2709, dez. 2010. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigosbarra17949>>. Acesso em 06 ago 2020.

Spinelli²⁷ corrobora com este posicionamento, uma vez que para o autor, o formalismo é essencial à disciplina dos títulos de crédito, de forma que não seria prudente a simples inserção das novidades trazidas pela informática aos regramentos que com tanta dificuldade foram instaurados e se perpetuam a muito na sociedade e no direito.

Atualmente, existem inúmeros meios eficientes para circular e armazenar informações referente as operações de crédito, cabendo, então ao Direito, tão somente normatizar especificamente o *modus operandi* de modo a regular as formas de transação dos títulos.

Fato é que os títulos de crédito não poderiam ficar à margem desse processo. Devido à crescente informatização das atividades comerciais, impulsionada principalmente pelo advento do comércio eletrônico e aliada ao extraordinário desenvolvimento do setor bancário, acelera-se o fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, que é liderado pela duplicata.

Eversio Donizete de Oliveira²⁸ ensina que:

A confiança emprestada às relações de crédito é muito mais nítida nos negócios eletrônicos, em que velocidade e a fluidez põem, definitivamente, em xeque as transações documentadas em papel. O documento escrito expressa a vontade do declarante. Antes concebida em papel, pergaminho, em sua forma material; com o avanço da Internet, admite-se como corpórea a sua apresentação por meio telemático.

Não obstante, a desmaterialização restaria plenamente fundamentada pela existência de diversos mecanismos também para a circulação dos títulos de crédito de maneira virtual e ainda em razão da facilidade de identificação das partes envolvidas por meio da assinatura digital regulamentada, no Brasil pela MP n. 2.200/02, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), bem como outros meios de certificação.

Desta forma, criado eletronicamente ou por meio técnico equivalente, preenchendo os requisitos de qualquer título de crédito típico (ou os estabelecidos no

²⁷ SPINELLI, Luís Felipe. **Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático.** Revista Jurídica Empresarial 16 (2010): 11-52.

²⁸ OLIVEIRA, Eversio Donizete de. **A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002.** São Paulo: Lemos e Cruz, 2007, p. 73.

Código Civil, art. 889, como melhor será abordado no próximo item), ter-se-ia um título de crédito eletrônico, plenamente válido, com todos os efeitos decorrentes deste, o qual teria sua circulação possibilitada pelo uso da assinatura eletrônica.

Com base nos argumentos explanados anteriormente, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a existência dos títulos de crédito eletrônicos, sendo o caso das duplicatas virtuais o mais conhecido até o momento, especialmente em razão de algumas particularidades da Lei n. 5.474/68, as quais serão vistas oportunamente.

Assim, não havendo na legislação vigente qualquer restrição quanto aos títulos de crédito eletrônicos, a evolução da informática não deveria encontrar empecilho, mesmo porque tal mecanismo circulatório endossaria o escopo da disciplina do direito cambiário.

O artigo 889, § 3º do Código Civil de 2002 tornou-se a porta de entrada expressa na legislação pátria para uma imposição da realidade já reconhecida pelos Tribunais ao autorizar a emissão de títulos criados em computador ou meio técnico equivalente, estabelecendo que: *“O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”*

Fica nítido que o legislador buscou adaptar o Direito às necessidades atuais da população, especialmente a do setor empresarial. Contudo, o próprio texto legal já trouxe um obstáculo, ao exigir a presença de uma assinatura eletrônica sem especificar a maneira como esta seria aceita e válida.

Todavia, a regra esculpida no artigo 889, § 3º do Código Civil de 2002 não deve ser examinada singularmente, mas sim de acordo com as demais inovações trazidas pela codificação civil, a qual também regulamenta uma teoria geral dos títulos de crédito e viabiliza a criação dos títulos atípicos.

Neste sentido o artigo 903 do Código Civil, estabelece uma teoria geral dos títulos de crédito, ao dispor que: *“Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”*.

Em uma aplicação literal deste dispositivo, entende-se que o Código Civil seria aplicável a todos os tipos de título de crédito, inclusive aqueles já tipificados anteriormente, ainda que em outras leis.

Entretanto o Professor Mauro Brandão Lopes - elaborador do Título VIII, do Livro I, da Parte Especial do Código Civil-, alegou que sua intenção era que a teoria geral incidisse apenas aos títulos criados a partir do novo Código Civil e não aos já existentes. Sendo assim, a I Jornada de Direito Civil promovida pela Justiça Federal, proferiu o Enunciado de número 52, o qual afirma que, *por força da regra do art. 903 do Código Civil brasileiro, as disposições relativas aos títulos de crédito não se aplicam aos títulos já existentes*²⁹.

De maneira diversa, Enei³⁰ sugere uma nova forma de interpretação, qual seja:

(...) respeitadas as remissões acaso feitas pelas respectivas leis de regência, se ainda remanescerem lacunas ou omissões a serem supridas (...), e desde que a norma que se pretenda aplicar não conflite com o espírito e a lógica do título de crédito considerado, tal como talhado pela sua lei especial de criação.

Ocorre que não importa qual das teorias será utilizada, a regra do art. 889, §3º deve ser aplicada a todos os títulos de crédito existentes no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se os já tipificados, uma vez que em nenhuma legislação há previsão para a viabilidade de circulação ou criação digital de tais documentos.

Diante da omissão legislativa, a aplicação do regramento do Código Civil torna explícita a permissão para a confecção dos títulos de crédito eletrônicos. Referido dispositivo constitui, portanto, o primevo mecanismo de atualização da disciplina dos títulos de crédito, como bem pontua José Virgílio Lopes Enei³¹:

Nesse sentido, podemos ver no artigo 889, §3º, do novo Código Civil – o qual autoriza a emissão de títulos de crédito por via eletrônica ou outros suportes tecnológicos disponíveis – norma (e talvez única) que aproveitará amplamente todos os títulos de crédito, inclusive os títulos típicos preexistentes ao Código. Como se sabe, dada a natural dificuldade que a lei enfrenta em acompanhar a rápida evolução da tecnologia, as leis especiais em matéria de título de crédito não tiveram a oportunidade de enfrentar o tema e, portanto, não autorizam nem proibem o emprego de tal tecnologia, simplesmente omitem-se. Ora, no silêncio da lei de regência e da própria lei

²⁹ BRASIL. I JORNADA DE DIREITO CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, Brasília. **Enunciados aprovados**. Brasília: Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em 06 ago 2020.

³⁰ ENEL, José Virgílio Lopes. **O caráter supletivo das normas gerais sobre títulos de crédito. Comentários ao artigo 903 do novo Código Civil**. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (coord.). Títulos de crédito. São Paulo: Walmar, 2004, p. 153.

³¹ Idem 28.

por ela eleita como fonte supletiva “de primeiro grau”, não pode haver dúvida quanto à aplicação do novo Código Civil como fonte supletiva secundária

Para Mauro Penteadó³²:

Haverá, por certo, um novo marco histórico com o aperfeiçoamento da teoria geral dos títulos de crédito para alcançar os documentos eletrônicos, a partir do patamar teórico tradicional: os ganhos tecnológicos na eletrônica e no processamento ou sistematização de dados se compadecem com essa evolução, na medida em que ensejam uma nova concepção de documento, o eletrônico com caráter constitutivo, dispositivo e probatório - que será um título de crédito corpóreo mas intangível, porém suscetível de verificação que determinará a literalidade, a autonomia e a incorporação dos direitos processados por meio eletrônico, habilitando o beneficiário a valer-se de seus direitos.

Por fim, considerando a ausência de previsão legal específica para detalhar o processo de desmaterialização dos títulos de crédito, a melhor alternativa neste momento seria avaliar e estabelecer as premissas deste fenômeno e conduzir as análises dos títulos de crédito a partir dos efeitos jurídicos necessários para o bom funcionamento da função econômica que justificou a sua criação e utilidade, pautando-se pela equivalência dos efeitos jurídicos entre um título de crédito criado a partir de caracteres de um computador e os títulos de crédito físicos.

Desta forma, reduz-se agora o objeto de estudo para adentrar especificamente no estudo da duplicata, sua desmaterialização, características e requisitos de validade e posteriormente quanto ao uso das assinaturas eletrônicas para assegurar validade e segurança a este e possivelmente, em um futuro próximo, aos demais títulos de crédito.

³² PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Considerações sobre o projeto e notas acerca do Código Civil de 2002, em matéria de títulos de crédito**. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). *Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do novo Código Civil*. São Paulo: Walmar, 2004.

Capítulo 3 – Da Duplicata

A duplicata é um título de crédito eminentemente brasileiro, fruto da práxis mercantil com origem no Código Comercial de 1850, o qual a denominou a partir do Código Comercial Francês, fonte de inspiração para o diploma brasileiro.

Originalmente chamada de duplicata de fatura, porque era majoritariamente emitida pelos comerciantes atacadistas, os quais eram obrigados a emitir por escrito uma fatura ou conta das mercadorias entregues, exigindo-se ainda que as compras e vendas fossem comprovadas pelo aceite na fatura, conforme o texto do artigo 219 do Código Comercial³³, conforme abaixo:

Art. 219. Nas vendas em grosso ou por atacado entre commerciantes, o vendedor he obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no acto da entrega das mercadorias, a factura ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por ambos assignadas, huma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na factura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi á vista (art. 137).

As facturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento (art. 135), presumem-se contas liquidas.

O dispositivo acima impunha que, nas transações comerciais a prazo, o vendedor apresentasse a fatura ao comprador em duas vias idênticas e assinadas por ambas partes, das quais uma ficaria com o vendedor e outra com o comprador. Se em um prazo de dez dias não houvesse reclamação, as contas presumiam-se líquidas³⁴.

Segundo Restiffe Neto:

Na sua origem, destinava-se a duplicata a documentar o contrato de compra e venda de mercadorias, em grosso ou no atacado, entre comerciantes, e a representar, pela assinatura aposta pelo vendedor na via do comprador, e, reciprocamente, pela assinatura do comprador aposta na via do vendedor, a relação débito-crédito correspondente, com presunção de liquidez da conta (assinada), sempre que decorrido o prazo de 10 dias subsequentes à entrega e recebimento dos gêneros sem reclamação por parte do vendedor ou do comprador, segundo o art. 219 do Código Comercial.

³³ BRASIL, **Código Comercial**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21 ago 2020.

³⁴ RESTIFFE NETO, Paulo. **Novos rumos da duplicata**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p.3

As faturas documentavam a compra e venda mercantil desde a época do Império, neste momento embrionário a fatura servia para documentar a compra e venda a prazo, contudo, não era possível, por meio da fatura, que houvesse a circulação do crédito. Assim, a duplicata surge e se consolida como alternativa ao saque das letras de câmbio, justamente para propiciar maior agilidade e menos formalismo na circulação do crédito.

Diante das dimensões continentais do Brasil e do ineficiente sistema de transportes nacional observado no início do século passado, os procedimentos requeridos pela Letra de câmbio para receber os valores documentados eram demorados. Primeiramente era necessário sacar o título, depois remetê-lo para aceite, recebê-lo de volta (o que nem sempre acontecia) e só então reapresentá-lo para pagamento. Todo esse moroso percurso desestimulou o uso da letra de câmbio no país acarretando o surgimento da duplicata mercantil, a partir da aceitação social e econômica da fatura devidamente assinada como documento apto a antecipar a circulação do crédito.

Em síntese, a duplicata é um dos títulos de crédito de maior circulação no Brasil, sendo este, como dito, um título tipicamente nacional – há institutos semelhantes em outros países -, e sua consagração legislativa tornou obrigatória a emissão de duplicata em substituição à fatura. Tal obrigatoriedade sobreveio em razão da necessidade de cobrança de impostos sobre as vendas e para resguardar o direito dos comerciantes, fornecendo-lhes um meio oficial de documentar as operações creditórias.

Para Penna³⁵:

(...) a primeira grande guerra tornou pouco sustentável a situação do alto comércio, que, privado das facilidades concedidas pelos exportadores europeus, viu-se forçado a procurar um meio compulsório de documentar as suas vendas, sem querer agir diretamente contra os compradores. E o meio encontrado foi a aliança com o fisco. Diga-se a verdade: não foi o fisco o principal interessado. Para a cobrança de imposto de selo sobravam-lhe meios sem a criação do título comercial típico. O interesse econômico-financeiro é que o impunha como remédio para a situação angustiosa do alto comércio, que o atraso do nosso médio e pequeno comércio impedia que fôsse amparado por outra forma. Daí o aparecimento da duplicata, substituindo, compulsoriamente, a fatura aceita, ou seja, a segunda via de fatura (...).

³⁵ PENNA, Fábio O. **Da duplicata**. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 12-13.

A Duplicata mercantil é o título de crédito criado a partir de uma compra e venda mercantil, sendo emitida pelo vendedor em desfavor do comprador, o qual se obriga a efetuar o pagamento em contraprestação aos bens adquiridos. Contudo, tal documento só tem sua emissão possível quando o objeto da relação for a realização de uma prestação de serviços.

Porém, antes de adentrar especificamente o instituto das duplicatas e em especial nos títulos na modalidade eletrônica, é preciso delimitar o que se considera por duplicata. Para tanto estabelecem-se duas definições, uma sintética e outra mais analítica:

A duplicata mercantil é um título de crédito contendo cláusula à ordem, que se caracteriza por documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador, identificado como sacado.

O seu criador, que é o comerciante vendedor (ou prestador de serviços), vincula-se à obrigação por promessa indireta.

Tem como causa uma transação de natureza mercantil; mas, destinando-se à mobilização de capital, cuja provisão repousa no valor das mercadorias objeto de negócio subjacente e indicadas na correspondente fatura, desliga-se, no entanto, da sua causa geratriz pelo endosso ou pelo aceite³⁶.

A duplicata é título de crédito formal, impróprio, causal, à ordem, extraído por vendedor ou prestador de serviços, que visa a documentar o saque fundado sobre crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração da fatura³⁷.

Na duplicata, o devedor, originalmente chamado de comprador é denominado de sacado, enquanto o credor, originalmente vendedor, é denominado de emitente.

O regime jurídico vigente da duplicata é a Lei 5.474/1968, chamada de Lei da Duplicata – LD –, aplicando-se, no que couber, o Decreto nº 57.663/1966 – Lei Uniforme –, além dos princípios do direito cambiário (cartularidade, literalidade, autonomia etc.) e regras sobre aval, vencimento, etc.

Entretanto, o procedimento originalmente previsto para cobrança previsto na Lei 187/1936 e mantido na atual Lei 5.474/1968 era igualmente moroso ao procedimento da letra de câmbio, o que acarretou a adoção na prática de um procedimento de circulação abreviado, passando a supressão de algumas etapas do trâmite previsto na legislação, em prol da agilidade e simplicidade na cobrança dos títulos de crédito.

³⁶ RESTIFFE NETO, Paulo. *Novos rumos da duplicata*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 10.

³⁷ ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 673.

Em síntese, a duplicata surgiu como adaptação às exigências contemporâneas da sociedade, da economia e das relações comerciais, de forma que tal instituto é reconhecidamente adaptado para atender a celeridade, à luz das novas tecnologias.

3.1. O aceite e protesto de duplicatas

Inicialmente, é necessário destacar que a duplicata é um título de crédito de modelo vinculado. Isso quer dizer que só poderá ser emitida obedecendo todos os padrões de emissão determinados pelo Conselho Monetário Nacional, uma vez que os elementos que a compõem são indispensáveis.

Dentre estes requisitos, será explorado o aceite. Teoricamente, o aceite na duplicata, para sua execução independentemente de outros procedimentos, é obrigatório: ela deve ser enviada pelo vendedor ao comprador para que este faça o aceite (art. 6.º e ss. da LD). Contudo, na prática, os vendedores acabam por enviar juntamente com a mercadoria, a nota fiscal-fatura e um boleto para quitação por via bancária, abreviando assim, o trâmite normal e burocrático da duplicata previsto na lei.

O aceite da duplicata, conforme citado acima, é obrigatório, ou seja, mesmo que o comprador não assine a duplicata aceitando esta de maneira tácita ele assumirá a obrigação determinada no título.

No entanto, o aceite poderá ser recusado, apresentando sua justificativa amparada no artigo 8º da Lei das Duplicatas:

Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I – avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II – vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III – divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Assim, o aceite pode ser ordinário quando se dá pela assinatura do comprador (aceitante); por comunicação quando o comprador (aceitante) retém o título mas comunica ao vendedor (sacado), como por exemplo pela troca de e-mails; e por

presunção quando não há comunicação ou causa para a recusa do aceite, e o comprador assina o canhoto da nota fiscal-fatura confirmando o recebimento da mercadoria.

Contudo, tratando-se duplicata aceita de maneira presumida, para efetuar a execução do título, se faz necessária a apresentação do título, do protesto e do comprovante de entrega das mercadorias.

No que tange ao protesto da duplicata, vale destacar a Lei do Protesto – Lei 9.492/1997, que dispõe em seu Artigo 1º: “*Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*”.

À luz do que dispõe a Lei da Duplicata, o protesto poderá ocorrer em razão da falta de pagamento, falta de devolução do título ou pela ausência do aceite, conforme preceitua o caput do artigo 13 de Referida Lei. Como regra geral, para efetuar o seu protesto, é necessária a apresentação do título de crédito original. Contudo, especificamente no caso da duplicata mercantil, caso o comprador não devolva o título, o Credor poderá realizar o protesto por indicação (Lei da Duplicata, art. 13, § 1.º, c/c art. 14).

O protesto por indicação, regra estampada do §1º do artigo 8º da Lei do Protesto, permite ao Cartório efetuar o protesto de duplicatas com base nas informações – indicações – fornecidas pelo credor, por exemplo, pelo canhoto de recebimento das mercadorias assinado, além de outros elementos constantes da nota fiscal-fatura, situação em que é dispensada a apresentação do título ainda que por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados (exceção ao princípio da cartularidade).

O protesto da duplicata deve ocorrer no prazo de trinta dias de seu vencimento, porquanto, caso o credor não efetue o protesto neste prazo perde o direito de regresso contra os coobrigados – endossantes e avalistas (LD, art. 13, § 4.º).

Denota-se que a possibilidade de protesto, requisito indispensável para a execução da duplicata sem aceite ou não devolvida se mostrou um grande avanço na utilização de títulos de crédito virtuais/eletrônicos.

Sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no RESP N° 1.024.691 - PR (2011/0102019-6), cuja emenda colaciona-se abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA. 1. Os acórdãos confrontados, em face de mesma situação fática, apresentam solução jurídica diversa para a questão da exequibilidade da duplicata virtual, com base em boleto bancário, acompanhado do instrumento de protesto por indicação e das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que enseja o conhecimento dos embargos de divergência. 2. **Embora a norma do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97.** 3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida. 4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente. 5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei. 6. No caso dos autos, foi efetuado o protesto por indicação, estando o instrumento acompanhado das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados, não havendo manifestação do devedor à vista do documento de cobrança, ficando atendidas, suficientemente, as exigências legais para se reconhecer a executividade das duplicatas protestadas por indicação. 7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador. 8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (grifo na transcrição)

Em que pese o inegável avanço que o julgado acima representou, ainda hoje, para a execução judicial de “duplicata sem aceite” ou “duplicata não devolvida”, é necessária a prova do protesto juntamente com o comprovante de entrega da mercadoria ou prestação de serviço a fim de instruir a petição (LD, art. 15, II).

Tais requisitos não se coadunam com a realidade negocial, assumida pelo desenvolvimento da informática, que a nível global remonta da década de 1970, enquanto no Brasil sua consagração legislativa ocorreu somente no final da década de 1990.

Fato é que, hodiernamente, a desmaterialização da duplicata mercantil já é a realidade de inúmeras transações negociais, a exemplo do “borderô” dos descontos bancários, em que a “duplicata” em si apenas surge quando houver inadimplemento do devedor. Desta forma, os requisitos arcaicos como a necessidade de protesto do título tão somente retardam o avanço da circulação de crédito no Brasil, devendo, portanto, adequar-se à realidade das relações comerciais.

Vale destacar que as operações de emissão e pagamento de boletos bancários em substituição à emissão de duplicatas, tornaram-se uma prática corriqueira no comércio, representando assim os novos usos e costumes do direito comercial.

Usos e costumes são práticas continuadas de determinados atos pelos agentes econômicos, que são aceitas pelos empresários, consumidores e demais agentes como regras consuetudinárias. Eles ganham espaço e validade quando a lei não apresenta normas expressas para regular o assunto, ou quando o conteúdo normativo apresentado já se encontra em desuso.

No âmbito do STJ, em voto proferido como relatora do REsp 1024691/PR, a Min. Nancy Andrigli expressou entendimento no sentido de que:

(...) Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil – sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa. (STJ, REsp 1.024.691/PR, 3.^a T., rel. Min. Nancy Andrigui, *DJe* 12.04.2011).

Neste sentido, urge a necessidade de pacificação jurisprudencial, doutrinária e legislativa acerca dos documentos virtuais e sua aplicação e validade nas transações

comerciais, colocando o Brasil em posição competitiva junto ao comércio internacional e garantindo os participantes da relação negocial a segurança jurídica, circulação e exequibilidade que os documentos físicos possuem.

3.2. Duplicata virtual

Como já mencionado, a circulação e armazenamento de documentos por meio eletrônico é mais prática e barata do que em papel. Essa economia de tempo, espaço e recursos foi o que motivou, primeiramente as instituições financeiras e posteriormente as demais empresas, a busca pela substituição do papel para o suporte eletrônico.

Como explanado alhures, a duplicata é um título de crédito à ordem, e advém, em regra, de um contrato de compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços.

A previsão do artigo 889, §3º que possibilita a criação de um título de crédito emitido por caracteres gerados por computador, ou outro meio equivalente – desde que conste a escrituração do emitente e respeite os seus requisitos essenciais – aliado ao que dispõe o artigo 225 do Código Civil³⁸ possibilitou a produção probatória de quaisquer registros ou reproduções mecânicas e eletrônicas de fato.

Tendo o diploma civilista destacado especificamente a possibilidade de prova por meio de registros eletrônicos, não há como restar qualquer tipo de questionamento quanto a validade da duplicata por meio virtual.

Neste sentido, a duplicata virtual surge no Brasil em um momento de expansão do mercado financeiro aliado ao desenvolvimento tecnológico e o acesso à internet, como meio de aperfeiçoar o processo de cobrança de instituições financeiras e posteriormente das empresas privadas.

Sobre este tema, Malta³⁹ afirma que:

A cobrança sempre teve papel de destaque no dia-a-dia bancário. No entanto, o enorme volume de papéis preocupava os gerentes – pois tinha de guarda-los em segurança e organização, o que demandava dinheiro, tempo e mão-de-

³⁸ Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

³⁹ MALTA, Nancy Raquel Felipetto. **A legitimidade do protesto e da execução do boleto bancário: protesto, assinatura digital e ação de execução de duplicata virtual**. SA Fabris, 2005. p. 21

obra, de funcionários qualificados – até que a fita magnética dos computadores surgiu como substituto mais barato, prático, rápido e eficiente.

Não restam dúvidas que o título registrado em meio virtual representa um avanço sob o aspecto da economicidade, mas também da circulação, uma vez que simultaneamente a sua emissão já será possível proceder à emissão e envio do documento de cobrança – boleto-.

No direito brasileiro, a duplicata se tornou o primeiro título de crédito eletrônico. Ocorre que o usualmente denominado de “duplicata virtual”, nada mais é do que a simples circulação escritural do crédito, não do próprio título. Com efeito, não existe a formação da cártula da duplicata ou do título de crédito.

O direito de crédito é que circula, de maneira escritural e eletrônica. Desde sua concepção, a duplicata, geralmente, não é extraída por conveniência do próprio mercado. Nesse contexto, este título permanece em estado potencial, já que não é de fato extraída, mas pode sê-lo a qualquer tempo, caso isso se mostre necessário.

Essa expectativa de algo que pode vir a surgir a partir de outra – neste caso, a duplicata pode vir a surgir da fatura – é o que segundo Pierre Lèvy⁴⁰, apresenta o significado mais preciso da palavra “virtual”:

vem do latim *medieval virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado, no entanto, à concretização efetiva ou formal. A árvore está virtualmente presente na semente. Em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real, mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes.

Ainda nesta temática, Spinelli⁴¹, assevera que:

(...) na prática, o que se costuma denominar duplicata virtual passa longe de ser qualquer título de crédito, pois a duplicata, no referido procedimento, nunca foi extraída e nem enviada para aceite do sacado. Assim, todo o procedimento realizado afronta a Lei n. 5.474/1968 porque se acaba por

⁴⁰ LÉVY, Pierre. **O que é o virtual**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2007. p. 15.

⁴¹ SPINELLI, Luís Felipe. **Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, ano 49, n. 155/156, p. 186-212, ago./dez. 2010. p. 209

permitir o protesto por indicação fora dos casos previstos, além da instrução do processo de execução sem os documentos minimamente exigidos – isso para não salientiar, aqui, outros desvirtuamentos aceitos pela prática mercantil.

Desta forma, a nomenclatura “duplicata virtual” é aderente a realidade da duplicata no Brasil, na qual a circulação deste título de crédito foi substituída pela circulação escritural eletrônica do crédito, permanecendo tão somente a cartula potencial ou virtual.

Insta destacar que se vive tão somente o momento da circulação escritural do crédito em meio eletrônico, não se admitindo ainda a circulação eletrônica do título de crédito, da própria duplicata, uma vez que esta não é sequer sacada. Assim, não se pode confundir a circulação escritural do crédito em um meio eletrônico com a existência de um autêntico título de crédito eletrônico.

Sobre isso, Figueiredo⁴² acrescenta:

A busca pela desmaterialização integral da duplicata eletrônica será, certamente, o próximo passo no aperfeiçoamento dos títulos digitais. (...) Sendo a duplicata um título de crédito causal, que exige a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ao sacado ou comprador, este fato também pode ser provado eletronicamente, existindo tecnologia informática apropriada e suficiente para a implantação desse procedimento.

Não se pode perder de vista que para que a execução judicial dos títulos de crédito inteiramente virtuais se processe em meio eletrônico, é necessário que o processo seja nacionalmente informatizado, eliminando os autos em papel, como bem pretende a Lei 11.419/2006⁴³.

Quanto à emissão de títulos de crédito por meio de caracteres criados em computador, Alves observa que:

A ideia que o título ‘poderá’ ser emitido a partir dos caracteres criados em computador está aquém da própria realidade no Brasil, dado que as ações escriturais, previstas na Lei de Sociedades por Ações, são documentos que só existem, efetivamente, no meio eletrônico. (...) A desmaterialização, para ser viável, deve possuir pelo menos mais vantagens do que desvantagens quanto

⁴² FIGUEIREDO, Ivanildo. **O suporte eletrônico dos títulos de crédito no Projeto do Código Comercial**. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 246.

⁴³ PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 89-100.

à sua emissão e quanto às consequências jurídicas que são proporcionadas. Isso porque não seria viável que todo esforço para inclusão da não cartularidade fosse causar desvantagens maiores capazes de não fazer prosperar a emissão pela forma eletrônica. Como vantagens, podem ser citadas: a) preservação de meio ambiente; b) celeridade nos negócios e c) modernidade e praticidade [ao que acrescento redução de custos]. (...) Como desvantagens, podem ser citadas: a) falta de regulamentação da assinatura digital [apesar da existência da Medida Provisória 2.200-2/2001]; b) insegurança e falta de privacidade e c) o custo elevado para sua implementação [que tende a se reduzir no futuro].

Na era virtual vivenciada, em que as operações comerciais são marcadas pela informatização, não é mais possível que a matéria referente aos títulos de crédito ainda continue a ser tratada de modo engessado, com base no envelhecido modelo de título de crédito atrelado ao papel, que apesar de ter exercido grande importância no passado e hoje não mais pode ou deve ser tratado como fundamental à produção e circulação de riquezas, o que torna necessário a busca de alternativas a criação e circulação dos títulos de crédito de forma eletrônica e virtual.

Capítulo 4 – Assinatura digital, eletrônica e a execução da duplicata

Como já mencionado no capítulo anterior, a duplicata é um título de crédito que pode ser emitido na compra e venda a prazo, celebrada entre empresários, ampliada essa possibilidade também para os prestadores de serviço.

Em regra, este título documenta uma operação comercial já realizada, de forma que o sacado deve arcar com o valor ajustado. Por este motivo, o aceite na duplicata é obrigatório, e quando não é oposto no documento considerar-se-á como presumido, uma vez que o sacado só poderá recusar o aceite em situações excepcionais, como quando há prova da existência de algum vício no bem adquirido ou na prestação do serviço, conforme disposto no artigo 8º da Lei de duplicatas⁴⁴.

Portanto, não sendo a duplicata devolvida após o prazo de 10 (dez) dias, presume-se aceita pela sacado, pois estará esgotado o prazo para a recusa. Após este prazo, o Credor, caso queira, já poderá realizar as operações de crédito com a duplicata, como o desconto bancário.

Contudo, como mencionado, o aceite na duplicata é requisito indispensável para sua execução independente de outros atos, como eventual protesto. As características da obrigatoriedade e presunção do aceite, aliadas ao costume de não devolução do título culminaram na alteração legislativa da Lei de Protestos para autorizar o protesto por meio exclusivamente eletrônico⁴⁵.

Sobre a necessidade de aceite ou o protesto da duplicata, o STJ se manifestou no sentido de:

⁴⁴ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n. 5.474*. Brasília: 18.07.1968. “Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I – avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II – vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III – divergência nos prazos ou nos preços ajustados

⁴⁵ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n. 9.492*. Brasília: 10.09.1997. “Art. 8º (...) Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.”

“Art. 22. (...)”

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.”

RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PROTESTO, CONSIDERARAM TRIPLICATAS SEM ACEITE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS HÁBEIS A AMPARAR A EXECUÇÃO, FACE A COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA À SACADORA ACERCA DA RETENÇÃO DAS DUPLICATAS PARA FINS DE BALANÇO DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE/EXECUTADA.

[...] O aceite é ato formal e deve aperfeiçoar-se na própria cártula mediante assinatura (admitida a digital) do sacado no título, em virtude do princípio da literalidade, nos termos que dispõe o art. 25 da LUG, não possuindo eficácia cambiária aquele lançado em separado à duplicata.

[...]

Assim, se o que estão sendo executadas são triplicatas sem aceite, não há como afastar o ditame das normas previstas nos art. 14 e 15, II, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 5.474/1968 que expressamente preveem, em caso da ausência de aceite, a necessidade de protesto para a formação do título executivo extrajudicial. Precedentes. 7. Recurso especial provido para afastar a multa aplicada pelo Colegiado local em sede de embargos de declaração e para julgar procedentes os embargos à execução, extinguindo a demanda executiva." STJ - REsp 1.202.271 - 4ª Turma - j. 07/03/2017 - Rel. Ministro Marcos Buzzi - DJe 18/04/2017 - Area do Direito: Civil; Processual; Empresarial; Cambiário; Títulos de Crédito. (Grifos na transcrição)

A prática da duplicata virtual, que já era admitida pela jurisprudência, foi recentemente regulamentada pela Lei nº 13.775/2018, não subsistindo dúvidas de sua admissão e validade no ordenamento jurídico vigente. Contudo, para a cobrança judicial da duplicata emitida sob a forma escritural, a ausência física do título de crédito pode ser suprida pela apresentação dos instrumentos de protesto por indicação, tirado na praça de pagamento ou no domicílio do devedor, e dos comprovantes de entrega de mercadoria ou da prestação dos serviços, sendo esse, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da edição da Lei nº 13.775/2018.

4.1. Da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001

Para o Código Civil, nos termos do art. 104⁴⁶ e incisos, os negócios jurídicos são válidos sempre que envolverem (i) objeto lícito, determinável ou determinado; (ii) agentes capazes; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei.

⁴⁶ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

No mesmo sentido, em seu art. 107⁴⁷, o código civilista também confere plena validade às declarações de vontade independente de forma especial, exceto quando houver previsão expressa em lei.

A declaração de vontade, ou melhor, a manifestação do interesse das partes em celebrar um contrato, é pressuposto do negócio jurídico, sem o qual este não subsiste ao plano da existência.

Conforme ensina Venosa⁴⁸, a declaração de vontade: *“É requisito de validade dos negócios jurídicos obedecerem à forma prescrita, ou não adotarem a forma proibida pela lei. A regra é a forma livre”*.

Desta forma, não havendo previsão legal específica acerca da forma de celebração do contrato que será representado pela duplicata, as partes podem manifestar sua concordância com os termos do contrato por qualquer meio, inclusive digital.

Consoante este entendimento, os Tribunais pátrios já reconheceram expressamente a validade de contratos eletrônicos celebrados por diversos meios, incluindo o e-mail ou caixas eletrônicos, em privilégio ao princípio da liberdade de forma, desde que seja possível comprovar a manifestação de vontade das partes, conforme colaciona-se os julgados abaixo:

O direito não é uma ciência estática deve sim acompanhar pari passu os intermináveis progressos globais e de sofisticada tecnologia. Assim, não resta a menor dúvida de que o contrato por via eletrônica é mais um passo dessa modernidade que tem de ser aceita pelos mais velhos e sempre aplaudida pelos mais jovens⁴⁹.

2. A inexistência de contrato escrito é irrelevante para comprovar o vínculo obrigacional, uma vez essa formalidade não ser essencial para a validade da manifestação de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, de modo que a existência desse vínculo pode ser demonstrada por outros meios de prova admitidos em direito, no caso dos autos o extrato demonstrativo da operação. Ademais, o contrato foi firmado por meio eletrônico mediante a utilização de

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁴⁷ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 362.

⁴⁹ TJSP - Apelação n.º 7.339.928-1, Relator Des. Cardoso Neto, 01.07.2009

senha pessoal de uso exclusivo do correntista, inexistindo assim o contrato escrito⁵⁰.

O entendimento dos tribunais não poderia ser diferente, na medida em que, com a instauração do processo eletrônico, os processos judiciais passaram a correr em meio exclusivamente digital, sendo reconhecidos, portanto, as assinaturas e os documentos eletrônicos, como previsto na Lei nº 11.419/2006:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não exigir muita formalidade na hora de comprovar a legalidade de um contrato firmado, uma vez que considera que há prova hábil para demonstrar a manifestação da vontade, independentemente de ele ser eletrônico ou formalizado com assinatura à caneta, dois princípios são imprescindíveis: o de integridade e de autenticidade.

Assim, a Medida Provisória nº 2.200-2 foi a primeira iniciativa governamental concreta tendente a regulamentar o documento eletrônico no país. A norma é responsável por regularizar e validar os contratos digitais no Brasil e permitiu a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

A autoridade certificadora compreende (AC)⁵¹, nos termos dispostos pelo próprio ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação⁵², autarquia responsável pela gestão da Estrutura ICP-Brasil, justamente: “*verificar se o titular do certificado possui a chave privada que corresponde à chave pública que faz parte do certificado*”, ou seja, se determinada assinatura eletrônica foi, de fato, firmada por seu titular.

⁵⁰ Acórdão n.903928, 20140111450486APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015.

⁵¹ Autoridade certificadora é o órgão responsável pela criação e gerenciamento dos certificados digitais ICP-Brasil. São atribuições da AC manter e atualizar toda a estrutura para a geração dos certificados, além de gerenciar as Autoridades de Registro que são vinculadas a ela.

⁵² Disponível em: <https://www.iti.gov.br/icp-brasil/entes-da-icp-brasil> - Acesso em 09 de setembro de 2020.

Apesar da Emenda Constitucional 32⁵³, a Medida Provisória nº 2.200-2 ainda se encontra em vigor, pois foi publicada um mês antes da data em que a EC entrou em vigor (setembro de 2001).

A MP n.º 2.200-2/2001, no § 1º de seu art. 10º, reconhece a autenticidade das declarações de vontade eletrônicas ratificadas por autoridades credenciadas na ICP-Brasil. Desta forma não há qualquer termo ou disposição que retire ou restrinja a validade de uso de outras formas de assinatura eletrônica.

Aliás, não só inexistente essa previsão de exclusividade de autenticidade aos documentos certificados por autoridade credenciada à ICP-Brasil, como o § 2º do art. 10 é expresso ao ratificar a inexistência de óbice à utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, conforme o dispositivo abaixo:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Segundo⁵⁴ Coelho, a doutrina reconhece a equivalência funcional entre os contratos assinados fisicamente e os por meio eletrônico, na medida em que os instrumentos celebrados por meio eletrônico cumprem “as mesmas funções que o papel”, não sendo razoável considerá-los como inválidos “pela só circunstância de ter sido celebrado em meio magnético”, para ele:

Pelo princípio da equivalência funcional, afirma-se que o suporte eletrônico cumpre as mesmas funções que o papel. Aceita essa premissa, não há razões para se considerar inválido ou ineficaz o contrato só pela circunstância de ter sido registrado em meio magnético. Do princípio da equivalência funcional decorre a regra de que nenhum ato jurídico pode ser considerado inválido pela só circunstância de ter sido celebrado por transmissão eletrônica de dados. O suporte virtual, em outros termos, não pode servir à invalidação do

⁵³ A Emenda Constitucional nº 32 determinou o prazo de validade de 60 dias prorrogáveis para que as Medidas Provisórias se tornassem leis, caso contrário elas perderão sua eficácia, conforme artigo 62, §3º da CF, incluído pela EC:

§3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. III. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

contrato, porque não aumenta as incertezas apresentada por determinado negócio jurídico.

Em que pese o grande avanço representado pela MP n.º 2.200-2/2001, com quase 20 anos de vigência, atingiu-se um modelo caro, inclusivo para apenas 2% das pessoas, e burocratizado⁵⁵.

Do exposto é possível verificar que já existem subsídios jurídicos para conferir força executiva aos contratos eletrônicos, e conseqüentemente às duplicatas mercantis. Portanto, documentos físicos e eletrônicos, emitidos de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro vigente, possuem a mesma eficácia probatória, em razão do sistema processual brasileiro permitir provas não especificadas em lei, bem como o fato da assinatura eletrônica comprovar plenamente a declaração de vontade das partes. Contudo, tal modelo ainda permanece subutilizado.

4.2. Diferença entre assinatura digital e assinatura eletrônica

Apesar de similares, principalmente porque ambas possuem validade jurídica de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, assinatura eletrônica e a assinatura digital não são a mesma coisa. Sua diferença está basicamente na forma e no meio pelo qual elas são realizadas.

A assinatura eletrônica se refere, em regra, a qualquer processo ou mecanismo eletrônico que indique a aceitação de um documento, seja por meio de escaneamento de uma assinatura ou por impressão digital ou simples escrita do nome completo para identificar o remetente de uma mensagem eletrônica ou partes de um contrato.

A assinatura eletrônica é um gênero, enquanto a assinatura digital é uma espécie, uma vez que o termo “assinatura eletrônica” é amplo e genérico, podendo compreender todos os tipos de meios eletrônicos de validação, como senha, assinatura de e-mail, *token* bancário, e claro, a assinatura digital. Portanto, toda assinatura digital é eletrônica, mas nem toda assinatura eletrônica é digital.

⁵⁵ ITS Rio. Carta aberta por uma assinatura digital moderna, segura e acessível a todos os brasileiros. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/comunicados/carta-assinatura-digital-acessivel/>. Acesso em 04 out 2020.

Em regra, a utilização da assinatura eletrônica por si só não tem valor legal, uma vez que para que uma assinatura eletrônica tenha validade ela necessita da presença de alguns requisitos ou propriedades, sendo eles: a autenticidade, a integridade e o não repúdio. A autenticidade diz respeito a confirmação pelo receptor de que a assinatura foi realmente feita pelo emissor; A integridade assegura que qualquer alteração que porventura ocorra no documento faz com que a assinatura não corresponda mais aquele documento; e por fim, o não repúdio ou irrevogabilidade garante que o emissor não poderá negar a autenticidade da mensagem ou do documento.

Segundo Araújo⁵⁶:

Assim, a autenticidade implica a autoria identificável, a possibilidade de se identificar, com elevado grau de certeza, a autoria da manifestação de vontade representada no documento eletrônico, ou a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração são verdadeiros.

[...]

A integridade do documento consiste em se ter certeza de que o mesmo não foi alterado, corrompido, durante o seu envio e recebimento (...).

A assinatura digital pode ser considerada como o tipo mais avançado e seguro de assinatura eletrônica, uma vez que consegue cumprir condições legais e legítimas mais rigorosas, oferecendo aos usuários o mais elevado nível de confiança sobre a identidade de cada assinatura por meio de criptografia.

A Assinatura Digital tem como base a criptografia de chave pública, também conhecida como criptografia assimétrica⁵⁷. Ela emprega algoritmos complexos de chaves públicas como o RSA⁵⁸, em que se pode gerar duas chaves que estão ligadas matematicamente: uma privada e a outra pública emitida por uma Autoridade de Certificação (AC) licenciada.

⁵⁶ ARAÚJO, Viviane Souza de. **A Validade Jurídica dos Documentos Eletrônicos como Meio de Prova no Processo Civil.** Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/validade_juridica_dos_doc_eletronicos.pdf. Acesso em 09 set 20.

⁵⁷ UFRJ. Criptografia assimétrica. Disponível em: https://www.gta.uftj.br/grad/07_2/delio/Criptografiaassimtrica.html. Acesso em 09 set 2020.

⁵⁸ O RSA é um algoritmo assimétrico que possui este nome devido a seus inventores: Ron Rivest, Adi Shamir e Len Adleman, que o criaram em 1977 no MIT. O tamanho desta chave varia entre 512 a 2048bits. É, atualmente, o algoritmo de chave pública mais amplamente utilizado, além de ser uma das mais poderosas formas de criptografia de chave pública conhecidas até o momento.

Para criar uma assinatura digital, o software de assinatura cria um *hash*⁵⁹ (exemplos: MD5, SHA-1, SHA-256) unidirecional dos dados eletrônicos a serem assinados. A chave privada é então utilizada para criptografar o *hash*. Por sua vez, o *hash* criptografado juntamente com outras informações, como o algoritmo do *hash*, é a Assinatura Digital.

Ademais, para assinar digitalmente um documento é necessário a utilização de um Certificado Digital⁶⁰ que contenha uma chave pública, com validade de expiração variando de acordo com a necessidade de cada negócio. A assinatura realizada com Certificado Digital tem a mesma validade jurídica que um registro e autenticação do cartório.

Atualmente, a certificação digital se apresenta como um caminho sem volta na criação de um novo padrão de autenticidade, integridade e confidencialidade de documentos, ao oferecer agilidade, baixo custo e velocidade nos processos internos e externos de empresas e da própria administração pública.

Não obstante, a assinatura digital possui alguns benefícios como a eficiência, redução de burocracia, custos e sustentabilidade. As assinaturas em meio eletrônico não requerem o uso de material físico para a impressão, autenticação ou ainda espaço para armazenamento. Outra vantagem é a mobilidade, pois sua realização independe de deslocamento.

Neste diapasão, não há dúvidas quanto aos inúmeros benefícios que a assinatura eletrônica e digital trouxe e trazem para as relações comerciais, de forma que não há nenhuma vedação à sua utilização como aceite na duplicata. Entretanto, apesar da segurança que estes mecanismos apresentam, como explanado alhures, somente a assinatura eletrônica ou digital não é suficiente para a execução da duplicata mercantil que ainda precisa ser protestada junto ao Tabelionato de Protesto.

⁵⁹ TECH TUDO: “A função Hash (Resumo) é qualquer algoritmo que mapeie dados grandes e de tamanho variável para pequenos dados de tamanho fixo. Por esse motivo, as funções Hash são conhecidas por resumirem o dado. A principal aplicação dessas funções é a comparação de dados grandes ou secretos. Dessa forma, as funções Hash são largamente utilizadas para buscar elementos em bases de dados, verificar a integridade de arquivos baixados ou armazenar e transmitir senhas de usuários”. Disponível em: <https://bitly.com/8E5Qk>. Acesso em 09 set 20.

⁶⁰ O Certificado digital pode ser entendido como um documento eletrônico que funciona como um “RG” de pessoas físicas e jurídicas no meio virtual, tecnicamente uma espécie de assinatura digital com validade jurídica.

O procedimento de protestos da duplicata mercantil, que já foi brevemente tratado nos capítulos anteriores, ainda representa uma burocracia excessiva e desnecessária para a execução da duplicata mercantil, que pode ser facilmente solucionada com a aceitação pelos Tribunais da assinatura eletrônica e digital como instrumentos válidos para o aceite.

4.3. Possibilidade de execução de duplicata virtual com assinatura eletrônica e a desnecessidade de protesto.

Os mecanismos de autenticação oferecidos são capazes de conferir segurança jurídica às contratações levadas a cabo por meio de sistema eletrônico, na medida em que sua combinação é capaz de comprovar a autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos.

Foi em análise de controvérsia sobre matéria análoga à discutida neste trabalho que o c. Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o julgamento do REsp n.º 1.495.920/DF, dispôs:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir

unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1495920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018)

Embora diversos métodos de autenticação sejam considerados válidos pela legislação brasileira, para a assinatura de documentos por meios eletrônicos, formas diferentes de autenticação conferem maior ou menor grau de segurança com relação à autenticidade. Não há, entretanto, quanto a este aspecto, novidade com relação às contratações realizadas por meio físico, que, a depender dos procedimentos adotados, conferem maior ou menor segurança à autenticidade da assinatura (por exemplo, a aposição de assinatura simples em um contrato confere menor segurança do que a aposição de uma assinatura com reconhecimento de firma por parte de Tabelião).

Neste sentido, a Lei nº 13.775 de 20/12/2018 regulamentou a emissão de duplicatas eletrônicas e estabeleceu os requisitos para sua emissão, criou ainda a figura do "Livro de Registro de Duplicatas", em que se armazenam fisicamente as escriturações de duplicatas emitidas por um estabelecimento.

Contudo, a própria Lei de Duplicatas já previa a possibilidade de o registro de duplicatas ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que fossem observados alguns requisitos, conforme o texto do seu artigo 19, parágrafo 3º.

Consoante a isso, a Lei nº 9.492/97, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida, também previu, em seu artigo 8º, parágrafo único, a possibilidade de protesto das duplicatas emitidas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Desta forma, mesmo antes da promulgação da Lei nº 13.775/18 o arcabouço jurídico brasileiro já estabelecia algumas diretrizes para a emissão de duplicatas por meios que não fossem unicamente físicos. No entanto, a promulgação do referido

diploma foi necessária para conferir maior segurança a todo o mercado. Fazia-se necessária a edição de normas mais modernas, adaptadas aos sistemas atualmente utilizados pelos agentes envolvidos na emissão e circulação de duplicatas.

As inovações trazidas pela Lei 13.775/18 representaram um grande avanço na legislação brasileira, seja para fins de celeridade na emissão, circulação e cobrança das duplicatas, como também para fins de transparência e redução de fraudes. Contudo, a legislação já nasceu velha, uma vez que ainda condiciona a execução da duplicata mercantil sem aceite ao protesto de título além de sequer mencionar a possibilidade de assinatura digital ou eletrônica.

Ainda que a solução encontrada pelo Legislador para a execução da duplicata sem aceite seja o protesto do título por indicação, esta não é eficiente, visto que é burocrática, morosa e até pouco tempo bastante cara⁶¹.

Em razão das dimensões geográficas do Brasil e da possibilidade de protesto da duplicata mercantil no domicílio do vendedor, o protesto deste título pode mostrar-se tão somente uma burocracia injustificada e provavelmente mantida para que haja proveito econômico revertido em favor do Estado e dos Tabeliões.

Os cartórios são herança do Brasil Colônia e ainda hoje se prestam a diversos serviços públicos, como certidões de nascimento, casamento e óbito; registro de imóveis, protesto de títulos, escrituras, procurações públicas, notificações, reconhecimento de firmas e autenticações.

Atualmente, há um grande movimento de desburocratização dos procedimentos administrativos e privados, como se percebe pelo advento da Lei nº 13.726/18 e a Lei 14.063, sancionada em 23 de setembro de 2020.

4.4. Da Lei nº 14.063/20

A Lei nº 14.063/20 oriunda da Medida Provisória nº 983, de 2020, sancionada com vetos em 23 de setembro de 2020, prevê que pessoas físicas e

⁶¹ Somente em 2019 o Conselho Nacional de Justiça autorizou que o protesto de títulos fosse gratuito, por meio do provimento 86/19. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/cnj-autoriza-protesto-gratuito-parcelamento-dividas>. Acesso em 11 set 20.

microempreendedores individuais (MEI) poderão ter acesso as suas respectivas informações junto aos órgãos públicos por meio de assinaturas eletrônicas simples ou avançadas, exceto nos casos previstos em regulamento.

Em sua exposição de motivos para a agora Lei⁶²: *justifica-se que a aplicação dessas tecnologias busca propiciar simplificação e celeridade aos procedimentos da administração pública, em todas as esferas, bem como evitar contato presencial em grande variedade de transações.*

A legislação aqui destacada aparece em um momento no qual vários países já têm percebido a necessidade de digitalização do Governo, como é o caso de Israel, Canadá, Chile, China, Emirados Árabes, dentre outros. Estes países perceberam que não se pode mais pensar a tecnologia como uma “pasta” do governo. Atualmente a tecnologia precisa ser uma diretriz do governo, visto que o futuro dos serviços públicos dependerá essencialmente da tecnologia. Isso se dá por razões bem simples: a vida humana cotidiana, cada vez mais acontece por meio da tecnologia. Como exemplo, não é raro ver-se ou utilizar-se da CNH digital. Um governo que não se conecta, perde sua capacidade de governar.

E é exatamente neste sentido que foi sancionada a Lei nº 14.063/20, uma tentativa do Governo Brasileiro por meio da Secretaria de Governo Digital vinculada ao Ministério da Economia de trazer mais celeridade aos processos e procedimentos do Setor Público, ainda que com falhas.

Referido diploma prevê ainda a criação de duas modalidades de assinatura: simples e avançada. A assinatura simples seria destinada a operações de baixo risco que não envolvam informações sigilosas, permitindo também a conferência de dados pessoais básicos (como nome, endereço e filiação). O governo⁶³ estima que poderão ser acessados por meio de uma assinatura eletrônica simples cerca de 48% dos serviços públicos disponíveis, como por exemplo: requerimentos de informação, marcação de perícias, consultas médicas ou outros atendimentos.

⁶² CONGRESSO NACIONAL. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142535>. Acesso em 11 set de 2020.

⁶³ AGENCIA SENADO. **Senado aprova ampliação do uso de assinatura eletrônica em documentos públicos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/01/aprovada-mp-que-amplia-uso-de-assinatura-eletronica-em-documentos-publicos>. Acesso em 11 set 20.

A assinatura avançada se aplicaria a processos e transações com o poder público, uma vez que ela garantiria o acesso exclusivo do titular e permitiria o rastreamento de alterações feitas no documento assinado. A assinatura avançada poderá ser usada, por exemplo, no processo de abertura, alteração e fechamento de empresas.

Em certa medida estes procedimentos já são utilizados hoje por meio da assinatura digital, uma vez que vários órgãos públicos já utilizam como acesso e protocolo o certificado digital (no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil), como o E-cac⁶⁴ da Receita Federal e as Juntas Comerciais.

A Lei 14.063, recentemente sancionada, é um exemplo de que as assinaturas eletrônicas e digitais são uma realidade e deverão estar cada vez mais presente no dia a dia das pessoas naturais e jurídicas.

Desta forma, a não utilização ou subutilização de mecanismos tão úteis e seguros quanto as assinaturas digitais frente à dinâmica necessária às transações mercantis se mostram em descompasso com a realidade do avanço da tecnologia e os usos e costumes sociais, o que não pode prevalecer.

Neste sentido, faz-se necessário aos legisladores e ao Judiciário adequar a legislação e a jurisprudência permeável à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de servir-se unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.

A assinatura digital tem a vocação de certificar, por meio de Instituição terceira desinteressada (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados, não havendo nenhum óbice para ser considerada plenamente como um aceite.

Até mesmo as demais modalidades de assinatura eletrônica de forma geral, não se mostram menos hábeis de certificar a vontade de contratar e aceitar do sacado frente a assinatura física simples, sem qualquer outro tipo de certificação como a autenticação realizada pelo Cartório da Notas.

⁶⁴ Disponível em: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>. Acesso em 11 set de 2020.

Dito isso, percebe-se que a ausência da plena utilização da assinatura eletrônica como forma de aceite para duplicatas eletrônicas capaz de garantir a circulação e execução das duplicatas mercantis se dá em razão da “má-vontade” do legislador em adequar a legislação brasileira à realidade da tecnologia e das relações negociais, bem como a ainda primária democratização da internet e de novas tecnologias no Brasil, o que acarreta ao pequeno empresário ou cidadão comum o desconhecimento e consequente inacessibilidade das tecnologias e suas aplicabilidades no dia a dia.

4.5. Críticas e pontos de atenção sobre o uso de assinaturas eletrônicas

É, minimante, estranho o fato de uma lei que já possui quase de 20 anos como é o caso da MP 2.200-2, ainda não ter sido plenamente efetivada e utilizada no Brasil, especialmente quando a referida legislação, se utilizada, traria inúmeros benefícios aos cidadãos e empresas.

Sem muitos questionamentos, pode-se deduzir que a grande crítica que se faz ao uso das assinaturas eletrônicas é quanto à segurança e confiabilidade. Entretanto, a assinatura simples e manuscrita, nos moldes como é utilizada, em nada é mais segura do que as assinaturas eletrônicas.

A falsificação de assinaturas manuscritas é muito mais fácil e comum do que a das digitais, visto que estas, em regra, não se alteram ao longo da vida e são únicas de cada indivíduo. Contudo, hoje é raro quem sugira que todos se identifiquem nos negócios do dia a dia pela aposição das digitais em detrimento da assinatura, como fazem os analfabetos.

Newton De Lucca, desde a década de 80 já vem alertando para o problema e apresentando mecanismos alternativos à solução do impasse. Referido autor relembra que nos primórdios da Idade Média os documentos não eram identificados por assinaturas, mas sim por selos que lhes eram apostos. Esta situação se dava pelo fato da pouca alfabetização da sociedade, visto que, por vezes, nem mesmo os nobres eram todos alfabetizados.

Naquele período a ausência de assinatura manuscrita não impediu que aqueles documentos fossem regularmente aceitos como prova. Em síntese, a assinatura manuscrita nem sempre foi a maneira comum de identificar a autoria e integridade de

um documento. Algumas formas existiram antes dela e outras surgiram depois, sem maiores problemas. Ainda completa o autor⁶⁵:

É difícil conhecer-se, hoje, a razão pela qual passou-se a aceitar a simples assinatura, sendo provável, como faz ver Dino Viesi, que tal aceitação tenha se dado porque os grandes senhores de terras tenham aprendido a ler e a escrever. (...) Se o problema fosse apenas de segurança, teríamos de utilizar, na verdade, o sistema hoje prevalecente para os analfabetos que, em termos de identificação, é positivamente muito mais seguro do que a assinatura. Serve a presente digressão para mostrar que a concepção de um documento sem assinatura poderá representar a própria evolução natural dos fatos, não devendo o jurista supor que os seus conceitos sobre a realidade social sejam imutáveis

Segundo Maurício Balassiano⁶⁶, diretor de Identidade Digital da Serasa Experian:

Ter um documento físico exige muito cuidado no manuseio e envio para as partes envolvidas. O papel abre brechas para fraudes e desvios de informações, o que pode trazer prejuízos consideráveis para uma companhia. O uso de assinatura digital nos processos traz mais segurança, praticidade e economia, além de poupar os recursos naturais e preservar o meio ambiente

Considerando que a história é cíclica, não há espanto se num futuro próximo (já vivenciado em alguma medida) todos venham a se identificar de maneira análoga ao que fazem atualmente os analfabetos, ou seja, por características físicas singulares, como as impressões digitais, reconhecimento facial ou o contorno da íris, em substituição da tradicional assinatura de próprio punho.

Ademais, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Nº 13.709/18, as empresas precisam se adequar para proteger os dados pessoais contidos nos documentos e assegurar os direitos dos titulares em relação a tais dados. Por isso, utilizar-se de documentos digitais é fundamental para uma gestão mais efetiva dos dados referentes a duplicata.

⁶⁵ DE LUCCA, Newton. **A Cambial-Extrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 124-125.

⁶⁶ Assinatura digital não é realidade entre as empresas - Diário do Comércio Em: <https://diariodocomercio.com.br/livre/assinatura-digital-nao-e-realidade-entre-as-empresas>. Acesso em 04 out 2020.

Assim, considerar que a assinatura manuscrita é a única ou a melhor forma de assegurar a autoria e integridade de um documento, capaz de somente por sua oposição na forma simples convertê-lo em título de crédito, representa, a um só tempo, desprezo tanto do passado quanto do provável futuro da humanidade.

CONCLUSÃO

A duplicata é um título de crédito tipicamente nacional. Além disso, tem como característica marcante o fato de na prática sempre ter circulado por meio de um rito abreviado em relação ao previsto em lei, a fim de atender às necessidades do mercado em termos de celeridade na cobrança do crédito. Em razão disso, é nela que se vislumbra o embrião dos títulos de crédito genuinamente eletrônicos, ou seja, criados e transmitidos integralmente como documentos eletrônicos. Ainda que já existam as bases, tanto fáticas/tecnológicas quanto jurídicas, para a existência do título de crédito genuinamente eletrônico, o Brasil ainda não chegou nesta fase.

As tecnologias digitais estão mudando radicalmente a maneira como se vive, trabalha, consome e interage. Atualmente, a maioria das negociações e contratações têm sido estabelecidas eletronicamente (ex., por e-mails, websites, e-commerce, telemarketing). Contudo, a capacidade dos legisladores e juristas de responder a este fenômeno e oferecer alternativas viáveis, simples, convenientes e seguras, é crucial para a democratização dos títulos de crédito confeccionados e assinados eletronicamente.

O tempo menor para assinar contratos, a maior segurança na troca de informações, menor burocracia, menor espaço para armazenar documentos e redução do uso de papel são alguns dos benefícios apresentados pelo uso dos documentos eletrônicos e da assinatura eletrônica.

Hodiernamente, tanto do ponto de vista tecnológico quanto jurídico existem bases suficientes para flexibilizar a conceituação clássica do princípio da cartularidade, passando a admitir-se que também sejam considerados no conceito de cártula os documentos com suporte eletrônico. E mais do que isto, as necessidades do sistema financeiro fazem com que o recurso a este tipo de suporte material seja uma tendência irrefreável.

O Código Civil em vigor estabelece em seu artigo 889 os requisitos que o título deve conter para a verificação de sua validade. Em seu parágrafo terceiro, define-se que *“o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”*.

O meio financeiro e comercial já reconhece a validade do título de crédito eletrônico, que representou a facilidade na geração de riquezas com a capacidade da antecipação do desconto de boleto bancário. Como se sabe, a linha evolutiva das duplicatas bem demonstra que costumam partir deste setor todas as mudanças necessárias e que vigoram até hoje.

Em que pese as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça consagrarem a executividade da duplicata virtual, esta executividade ainda está atrelada à existência de um aceite por meio de uma assinatura manuscrita ou do protesto por indicação.

Neste trabalho questionou-se quanto a superioridade da assinatura manuscrita frente às assinaturas eletrônicas, dentre elas, especificamente, a assinatura digital que é validada mediante criptografia.

Como se viu, a Medida Provisória nº 2.200-2 de 2.001 criou mecanismos que permitem a criação de um documento eletrônico e ainda determinou os requisitos mínimos para que este documento seja considerado autêntico, de forma que seja possível o reconhecimento da autoria da assinatura eletrônica.

Sendo a duplicata um título necessário a circulação do crédito, é imprescindível que sejam pensadas alternativas que permitam a rápida, ágil e segura transferência de recursos e créditos futuros, tanto para sacado quanto para cedente. Além disso, diante da possibilidade de realizar transações mercantis de forma segura e rápida é uma das forças propulsoras das transformações dos títulos de crédito.

Não obstante, a utilização dos benefícios da informática para acelerar as transações e transferências privadas de recursos, como é feita por meio da duplicata, esbarra em limitações técnicas e legais que não foram pensadas pelos mecanismos de autenticação de arquivos eletrônicos, do legislador e dos operadores.

Desta forma, faz-se necessário ter o cuidado de ao importar as novas tecnologias para o Direito, que isso seja feito com o devido conhecimento das características técnicas que envolvem o instituto impactado e a ferramenta tecnológica. Não se pode simplesmente implementar novas técnicas, especialmente a institutos tão tradicionais como são os títulos de crédito, sem que haja a atribuição de critérios específicos e menos ainda, deixar de utilizar ou subutilizar ferramentas disponíveis válidas e eficientes como são as assinaturas eletrônicas sob o pretexto de ausência de previsão legal.

Neste sentido, conclui-se que tecnicamente não deveria haver óbice para a execução de uma duplicata ou contrato eletrônico assinado eletronicamente, uma vez que restou demonstrado que as assinaturas eletrônicas, especialmente a digital, possuem todas as características necessárias para que seja demonstrada a vontade de contratar ou da emissão de declarações unilaterais de vontade, a autenticidade e a integridade da assinatura, a qual apresenta os dados que vão além da titularidade, como IP, data, local da assinatura e outros que são seguros e eficientes.

Fato é que a mudança social para a plena utilização da assinatura eletrônica passa por vários setores, sejam eles o econômico, social, legislativo e o jurídico, cabendo aos representantes destes setores se inteirarem da tecnologia existente e garantir o seu devido uso, procedendo com as devidas determinações legais, com a estipulação dos critérios a serem seguidos, seja com a democratização social das assinaturas eletrônicas, principalmente as pequenas e médias empresas, as quais possuem mais dificuldade em usar a assinatura digital.

É possível considerar que os primeiros passos para esta mudança já estão sendo dados, ainda mais pelo que se observa com a Medida Provisória nº 2.200-2 e a Lei nº 14.063/20. Contudo, estes passos ainda são pequenos e precisam ser acelerados para que o Brasil não fique ainda mais atrás na evolução tecnológica que já domina todo o mundo.

BIBLIOGRAFIA

AGENCIA SENADO. **Senado aprova ampliação do uso de assinatura eletrônica em documentos públicos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/01/aprovada-mp-que-amplia-uso-de-assinatura-eletronica-em-documentos-publicos>. Acesso em 11 set 20

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. et. al. **Materialização de documentos eletrônicos e seus reflexos jurídicos.** Revista de Direito Empresarial, Belo Horizonte, ano 8, n. 2, p.231- 251, jul./dez. 2011.

ARAÚJO, Viviane Souza de. **A Validade Jurídica dos Documentos Eletrônicos como Meio de Prova no Processo Civil.** Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/validade_juridica_dos_doc_eletronicos.pdf. Acesso em 09 set 20.

ASCARELLI, Tullio. **O desenvolvimento histórico do direito comercial e o significado da unificação do direito privado.** Revista De Direito Mercantil, São Paulo: Malheiros, v.114, p.237-252, abr./jun. 1999.

_____. **Teoria geral dos títulos de crédito.** Campinas: Servanda, 2013.

_____. **Teoria geral dos títulos de crédito.** Campinas: Servanda, 2014.

BARBOSA, Lúcio de Oliveira. **Duplicata virtual: aspectos controvertidos,** São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

Brasil. **Código Civil. 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 28 jul 2020.

_____. **Código Comercial.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21 ago 2020.

_____. **Lei de Duplicatas.** Lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm. Acesso em 28 de jul de 2020.

_____. **Lei Uniforme de Genebra.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm. Acesso em 29 jul 2020.

_____. **I JORNADA DE DIREITO CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, Brasília. Enunciados aprovados.** Brasília: Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em 06 ago 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Vol. III. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

_____. **Curso de direito comercial,** volume 1 [livro eletrônico] / Fábio Ulhoa Coelho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. **Curso de direito comercial**, volume 1 [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CONGRESSO NACIONAL. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142535>. Acesso em 11 set de 2020.

DE LUCCA, Newton. **Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito**. São Paulo: Pioneira, 1979.

ENEI, José Virgílio Lopes. **O caráter supletivo das normas gerais sobre títulos de crédito. Comentários ao artigo 903 do novo Código Civil**. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (coord.). **Títulos de crédito**. São Paulo: Walmar, 2004, p. 153.

FERNANDES, Jean Carlos. **A definição de títulos de crédito e a readequação de seus princípios na contemporaneidade**. 2013. Disponível em: <https://www.jeancarlosfernandes.com/>. Acesso em: 29 jul 2020.

ITS Rio. **Carta aberta por uma assinatura digital moderna, segura e acessível a todos os brasileiros**. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/comunicados/carta-assinatura-digital-acessivel/>. Acesso em 04 out 2020.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2007. p. 15.

MALTA, Nancy Raquel Felipetto. **A legitimidade do protesto e da execução do boleto bancário: protesto, assinatura digital e ação de execução de duplicata virtual**. SA Fabris, 2005.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro, Forense, vol. 16, 2013.

MESSINEO, Francesco. **I titoli di credito**. Cedam, 1964, Volume I. pág. 78.

PENNA, Fábio O. **Da duplicata**. Rio de Janeiro: Forense, 1952.

OLIVEIRA, Eversio Donizete de. **A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

OLIVEIRA, Jocélio Carvalho Dias de. **Aspectos polêmicos da duplicata virtual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2709, dez. 2010. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigosbarra17949>>.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 89-100.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Considerações sobre o projeto e notas acerca do Código Civil de 2002, em matéria de títulos de crédito**. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). **Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do novo Código Civil**. São Paulo: Walmar, 2004.

PINTO, Ligia Paula Pires. **Títulos de crédito eletrônicos e assinatura digital**. Análise do art. 889, §3º do Código Civil. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (coord.). **Títulos de crédito**. São Paulo: Walmar, 2004, p. 192.

RAMOS, André Luiz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Ed. Método, 2014.

REQUIÃO Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, vol.2, 2008.

RESTIFFE NETO, Paulo. **Novos rumos da duplicata**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SPINELLI, Luís Felipe. **Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, ano 49, n. 155/156, p. 186-212, ago./dez. 2010.

UFRJ. Criptografia assimétrica. Disponível em: https://www.gta.ufrj.br/grad/07_2/delio/Criptografiaassimtrica.html. Acesso em 09 set 2020.

VASCONCELOS, Matheus Rannieri Torres de. **Duplicata virtual e a crise dos títulos de crédito cartulares**. Santa Catarina: E-Gov/UFSC, 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/duplicata-virtual-e-crise-dos-t%C3%ADtulos-de-cr%C3%A9dito-cartulares>. Acesso em 05 ago 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 362.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**. Milão, Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, vol. III.